COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.329, DE 2020

Altera o art. 5º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para especificar fetos anencéfalos e determinar assistência psicológica para os pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.329, de 2020, propõe alterar a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, Lei de Transplantes, para especificar a possibilidade de remoção *post mortem* de órgãos e tecidos de recém-nascidos com anencefalia, desde que com o consentimento dos pais; além do apoio psicológico a estes.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de especificar expressamente a doação de órgãos de recém-nascidos anencefálicos, além da necessidade de garantir apoio psicológico as pais da criança.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania





(CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado SEVERINO PESSOA pela proposição deste projeto de lei.

Como é de conhecimento geral, há uma fila espera bastante longa de crianças aguardando um transplante de órgãos.

Por outro lado, há a questão dos recém-nascidos com anencefalia, que possuem uma condição incompatível com a vida extrauterina, mas cujos demais órgão podem ser normais e assim destinados ao transplante.

Ressalta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já decidiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 ser lícita a interrupção da gestação de fetos com essa malformação.

Certamente, a doação de órgãos deve ser uma opção dos pais, tal como acontece com a doação de órgãos de um filho menor, em razão da morte encefálica por qualquer causa, cuja decisão precisa ser respeitada.

Por fim, cabe ressaltar a importância do apoio psicológico aos pais da criança, para ajuda-los a lidar com a sensação de fracasso em relação a uma gestação que não foi bem-sucedida, assisti-los no processo de decisão pela doação de órgãos, e ajuda-los a elaborar o luto pela morte do recémnascido.





Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e pode beneficiar os pais da criança nascida com anencefalia e também as crianças na fila de espera para transplante de órgãos.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.329, de 2020.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL Relatora

2021-19044



